



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 739 – Páginas 02

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECISÃO FINAL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 148/2021. PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021
EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: PROTOCOLO Nº 0009/2021
PORTARIA Nº 23/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021
Requerido: João Paulo do Vale da Silva
Processo Administrativo: 024/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **João Paulo do Vale da Silva** (Matrícula 791806), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escorreito procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls.44/47).

O Requerente, por outro lado, em sede de defesa, sustentou que se afastou do serviço público depois de pedir licença sem remuneração, por período de 2 (dois) anos; e que não retornou depois de expirado o prazo legal de afastamento, porque almejava concluir sua graduação de nível superior.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 33/37, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 44 /47, manifesta-se pela imediata Reintegração do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 50/58, opina pela imediata Reintegração do demandado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte do Requerido, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no animus de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparado no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento do servidor, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrado ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração

do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 33/37).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal. Além disso, não há nos registros deste órgão público portaria de exoneração do servidor, nem a sua publicação no Diário Oficial do Município. Alia-se a isso, o fato de o servidor negar que tenha feito o requerimento de exoneração, bem como a ausência de sua assinatura no documento de protocolo.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o *animus abandonandi* que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **Decido Reintegrar** o senhor João Paulo do Vale da Silva (Matrícula 791806).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação do servidor no **Cargo de Agente Administrativo**.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 739 – Páginas 02

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 148/2021. PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078.2021 PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ: 06.229.975/0001-72 E JOSE RIBAMAR SABINO DE SOUZA, CNPJ: 41.492.932/0001-86. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de fardamento e acessórios para uso da guarda municipal de Bom Jardim/MA. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações. VALOR: RR\$ 68.005,24 (Sessenta e oito mil e cinco reais e vinte e quatro centavos); VIGÊNCIA: O Período de execução e vigência do presente Contrato será até 31 de dezembro do exercício do respectivo crédito orçamentário, a contar da data de sua assinatura. Código da Ficha: 48 Poder: 02 PODER EXECUTIVO Órgão: SECRETARIA DE GABINETE CIVIL Dotação: 04.122.0002.2003.0000 MANUT. ATIV. ADMIN. DA GUARDA MUNICIPAL Categoria Econômica: 3.3. 90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTE DO RECURSO: 1001. **SIGNATÁRIOS:** CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES, Secretário Municipal de Administração - CONTRATANTE e JOSE RIBAMAR SABINO DE SOUZA, CONTRATADA. Bom Jardim/MA, 24 de junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, e pela Lei Municipal N.º 696/2019, de 27 de agosto de 2019, FAZ SABER aos terceiros eventualmente interessados e, especialmente, a(o) senhor(a) ZELIA CRISTINA MARAMALDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO CPF: 449.709.003-53 que tramita perante o Município procedimento de Regularização Fundiária Urbana, sob o Protocolo N.º 0009/2021, que tem por objetivo regularizar o imóvel localizado na Rua: São João, centro, N.º 38 Bom Jardim - MA, situado no núcleo urbano municipal consolidado pela Lei Municipal N.º 694/2019, de 13 de agosto de 2019. Expediu-se o presente edital para notificação do supramencionado, advertindo-se que não apresentada a IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA no procedimento de Regularização Fundiária Urbana perante o Município de Bom Jardim no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente EDITAL, no DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS da Secretaria Municipal de Finanças, situado no prédio sede da Prefeitura, Bairro Centro, neste município, poderá implicar em concordância tácita com a referida titulação. Será o presente edital, por extrato, afixado nos átrios da Prefeitura e publicado na imprensa oficial do município. Eu, Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças, o conferi e assino. Bom Jardim – MA, 25 de Junho de 2021.

Rosy Mary Pereira Nascimento
Secretária Municipal de Finanças

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA N.º 23/2021, de 24 de junho de 2021

A Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim-MA - BOMPREV, Nadia Nascimento de Brito, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, RESOLVE: Art. 1º - Conceder a Victor Gabriel Sousa Maciel e Ellen Maria do Nascimento Sousa Maciel, filhos da ex-servidora do município, Elzamiir do Nascimento Sousa, matrículas n.º 792888, cargo, Professora, Nível II, do quadro da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$3.485,01, (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo),

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/N.º, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72

